

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12 de agosto de 2013

sobre os montantes transferidos dos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola para o regime de pagamento único, para o exercício financeiro de 2014, como previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho

[notificada com o número C(2013) 5180]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, francesa, grega, inglesa e maltesa)

(2013/430/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 103.º-ZA em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 103.º-N do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que a repartição dos fundos da União disponíveis e os limites orçamentais para os programas de apoio nacionais no setor vitivinícola constam do anexo X-B do mesmo regulamento.
- (2) Nos termos do artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os Estados-Membros podiam decidir, até 1 de dezembro de 2012, conceder apoio aos viticultores no exercício financeiro de 2014, atribuindo-lhes direitos ao pagamento na aceção do título III, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(2)</sup>.

(3) Os Estados-Membros que tencionam conceder apoio nos termos do artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 notificaram os respetivos montantes. Por razões de clareza, a Comissão deve publicar estes montantes.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os montantes transferidos dos programas de apoio nacionais previstos no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009 para o exercício financeiro de 2014 constam do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são a República Helénica, o Reino de Espanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República de Malta e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 12 de agosto de 2013.

*Pela Comissão*

Dacian CIOLOȘ

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

## ANEXO

**Montantes transferidos dos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola para o regime de pagamento único (exercício financeiro de 2014)***(1 000 EUR)*

Exercício financeiro	2014
Grécia	16 000
Espanha	142 749
Luxemburgo	588
Malta	402
Reino Unido	120